

Parágrafo único - Aberta vaga, o Secretário da Justiça publicará sua existência e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 5.º - Os concursos serão realizados por natureza e classe de cartório, anualmente, ou quando houver 5 (cinco) ou mais vagas da mesma serventia.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça poderá não cobrar em concurso serventia a ser extinta ou anexada, conforme medida a ser proposta nos termos da Constituição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6.º - Da realização do concurso incumbir-se-á comissão composta de 2 (dois) juizes de Entrância Especial e de 1 (um) Desembargador, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Desembargador presidirá a comissão.

Artigo 7.º - São condições de inscrição para concorrer ao provimento de cargo inicial da carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter mais de 21 (vinte e um) e menos de 40 (quarenta) anos de idade;

III - estar quite com serviço militar;

IV - ter inscrição eleitoral em vigor;

V - possuir certificado de conclusão de ensino de 2.º (segundo) grau;

VI - gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial;

VII - não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública.

Parágrafo único - Considera-se cargo inicial de carreira o de serventia de cartório de 1.ª classe.

Artigo 8.º - Considera-se aceso, para os fins desta lei complementar, o provimento dos cargos de serventia de 2.ª, 3.ª e classe especial.

§ 1.º - Poderá concorrer ao provimento de cargo, por aceso:

I - O serventário titular da serventia extrajudicial do Estado, de qualquer natureza, desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos do seu último provimento;

II - O serventário e o escrevente de serventia extrajudicial do Estado de quaisquer natureza e classe, desde que tenha 5 (cinco) anos de exercício na função, se concorrer para o cargo em serventia de 2.ª classe; ou 10 (dez) anos, se o fizer para cargo em serventia de 3.ª classe; ou, ainda, 15 (quinze) anos, se o concurso for para cargo em serventia de classe especial, permitindo-se a soma do tempo de serviço exercido nas duas funções.

§ 2.º - São condições de inscrição de candidatos para provimento de cargo por aceso:

I - preencher os requisitos dos incisos I, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo anterior;

II - ser bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3.ª classe ou de classe especial.

Artigo 9.º - Observado o disposto no artigo 5.º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os cartórios vagos e relacionados no edital.

§ 1.º - O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço e vida funcional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação dos juizes com quem tenha trabalhado o candidato, por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2.º - A inscrição será indeferida, a critério da comissão referida no artigo 6.º, se os antecedentes penais do candidato revelarem particular incompatibilidade com a natureza do cargo de serventário.

Artigo 10.º - Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos, realizando-se sempre na comarca da capital.

§ 1.º - O edital de concurso conterá relação dos cartórios vagos e as matérias sobre as quais versará a prova escrita.

§ 2.º - A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso.

§ 3.º - Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4 (quatro) pontos.

§ 4.º - Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

1 - diploma de bacharel em Direito: 1 (um) ponto;

2 - cada período de 5 (cinco) anos de exercício da advocacia: 0,3 (três décimos) de ponto;

3 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de serventário extrajudicial, efetivo, interino ou substituto: 1,0 (um) ponto;

4 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, na função de oficial maior de serventia extrajudicial: 0,9 (nove décimos) de ponto;

5 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrevente extrajudicial: 0,8 (oito décimos) de ponto;

6 - cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor de serventia extrajudicial, sem punição disciplinar: 0,4 (quatro décimos) de ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

7 - período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício no cargo de serventário, na qualidade de interventor, sem prejuízo, sem prejuízo do disposto no item 3.º, 0,8 (oito décimos) de ponto;

8 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

9 - período superior a 2 (dois) anos, contado uma só vez, de exercício como escrivão eleitoral: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

10 - período igual a 2 (duas) eleições, contado uma só vez, de serviço à Justiça Eleitoral, como escrivão, mesário ou auxiliar de qualquer natureza, excluído o tempo contado pelo item anterior: 0,3 (três décimos) de ponto.

§ 5.º - Quando a soma das frações de tempo referidas nos itens 3, 4, 5 e 8 do parágrafo anterior superar 5 (cinco) anos e não tenham sido computadas para avaliação de títulos, o candidato fará jus à pontuação mais elevada, correspondente a função que tenha exercido por período igual ou superior a 30 (trinta) meses, ininterruptos ou não.

§ 6.º - Os pontos apurados por períodos de exercício em serventia extrajudicial da mesma natureza da posta em concurso serão acrescidos da terça parte.

§ 7.º - Os títulos deverão ser apresentados após a publicação das notas conferidas à prova escrita, no prazo que a comissão prever no artigo 6.º, fixar, e serão pontuados até a data dessa publicação.

§ 8.º - Quando se tratar de provimento inicial, o valor dos títulos indicados no parágrafo 4.º deste artigo será reduzido à metade.

Artigo 11.º - Encerradas a prova e a avaliação dos títulos, será organizada a classificação dos candidatos, observados os seguintes critérios:

I - a prova será conferido valor entre 0 (zero) e 10 (dez) e a nota final terá peso 6 (seis);

II - os títulos terão o valor máximo de 10 (dez) pontos e peso 4 (quatro);

III - o grau final de cada candidato será indicado pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos, divididos por 10 (dez);

§ 1.º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, o grau 5 (cinco);

§ 2.º - Havendo empate na classificação após escolha prevista no artigo 12.º, decidirá-se, desde que o candidato não tenha sofrido punição, por aquele que tenha, pela ordem:

1 - a maior nota da prova;

2 - mais tempo como serventário de serventia extrajudicial da mesma natureza;

3 - mais tempo como oficial maior de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso;

4 - mais tempo como escrevente de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso;

5 - mais tempo como serventário de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

6 - mais tempo como oficial maior de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

7 - mais tempo como escrevente de serventia extrajudicial de qualquer natureza.

8 - mais tempo de serviço público;

9 - maiores em cargos de família;

10 - maior idade.

Artigo 12.º - Publicada a classificação, os candidatos escolherão, pela ordem, um dos cartórios vagos.

Artigo 13.º - Das decisões que indeferirem inscrição ou classificação candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão de recurso a que se refere este artigo.

Artigo 14.º - Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados ao Secretário da Justiça para a nomeação, observado o disposto no artigo 12.º.

Artigo 15.º - A posse será deferida ao serventário após a verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura em cargo público, bem como da apresentação de declaração de bens.

§ 1.º - O termo de posse, contendo o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, será lavrado em livro próprio da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º - Dar-se-á a posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3.º - Se a posse não se der no prazo previsto no parágrafo anterior, será tornado sem efeito o provimento, por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 16.º - O exercício no cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 1.º - É competente para dar exercício ao serventário o Juiz Corregedor Permanente do cartório, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Secretário da Justiça.

§ 2.º - Tratando-se de primeiro provimento de cartório revencido, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar exercício ao nomeado, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento da serventia e fará vistoria nas instalações.

§ 3.º - Se o exercício não se der no prazo legal, o serventário será exonerado por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 17.º - Será permitida remoção somente por permuta entre serventários de serventias da mesma natureza e classe.

§ 1.º - Somente poderão solicitar remoção os serventários que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no cartório, ouvidos os respectivos juizes Corregedores e desde que não tenham sido removidos anteriormente.

§ 2.º - É vedada a remoção se qualquer dos serventários tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 18.º - A função de oficial maior de serventia extrajudicial será exercida por 1.º escrevente com exercício, no mínimo, há 5 (cinco) anos no cartório, indicado pelo respectivo serventário, submetido à mesma prova prevista no artigo 10 e nomeado pelo Secretário da Justiça.

§ 1.º - No ato de inscrição o candidato mencionará os fins previstos neste artigo.

§ 2.º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo grau 5 (cinco).

§ 3.º - Não havendo escrevente que reúna as condições previstas no "caput", será exercida a função por escrevente que, indicado pelo serventário, for habilitado e nomeado nos termos deste artigo.

§ 4.º - O candidato deverá preencher as condições previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo 7.º e ser Bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3.ª classe ou de classe especial.

Artigo 19.º - O serventário nomeado indenizará o serventário anterior, interino ou substituto, pelo justo valor das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o nomeado indenizará os herdeiros.

§ 1.º - A falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente mandará proceder à avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.

§ 2.º - São de responsabilidade do serventário em exercício, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de servidores, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.

Artigo 20.º - O tempo de serviço prestado pelo servidor de cartório não oficializado à União, ao Estado, ao Município e às respectivas Autarquias não será computado para os fins do disposto no § 4.º do artigo 10.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao serventário afastado para disputar mandato eletivo ou para exercer cargo público eletivo, sendo-lhe computados, no período correspondente ao afastamento, os pontos referentes ao cargo ou função que exercia quando do afastamento.

Artigo 21.º - O tempo de serviço em cartório não oficializado será provado com certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22.º - O Secretário da Justiça designará, para responder pelo expediente do cartório que vagar, o oficial maior ou, na sua falta, o 1.º escrevente mais antigo.

Parágrafo único - Não havendo servidor que, na forma do "caput", possa assumir o cartório, o Secretário da Justiça designará escrevente do mesmo cartório ou de outro cartório, de preferência da mesma comarca.

Artigo 23.º - A Corregedoria Geral da Justiça poderá, mediante sindicância ou processo administrativo, determinar intervenção em serventia, designando interventor servidor do mesmo ou de outro cartório, com ou sem afastamento do serventário e do oficial maior.

Parágrafo único - Durante a intervenção, fará jus o interventor a 50% (inquenta por cento) da renda líquida da serventia, salvo se o serventário for punido com pena de suspensão, hipótese em que aquele terá direito à renda integral.

Artigo 24.º - O inciso IV do artigo 20, bem como o artigo 22 e seu parágrafo único, o artigo 60 e o parágrafo único do artigo 61, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

I -
II -
III -
IV - Com 80% da Remuneração Base aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se for homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, arredondando-se fração de 6 (seis) meses de tempo de serviço.

Artigo 22.º - Considera-se invalidez qualquer lesão do órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médico elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a pedido ou "ex-officio".

Artigo 60.º - Pelo desonro de contribuições dos servidores, feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente ou não efetuada de contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado e responsável, pessoal e hierárquico, o servidor que responder pelo cartório na data em que ocorrer o fato:

I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX -
X -

Artigo 61.º - O servidor de cartório extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo Iamsp em todo o Estado, para o uso a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Iamsp, passará a contribuir mensalmente com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base.

Parágrafo único - O Juiz suspenderá, desde logo, o responsável ate que faça prova de haver recolhido, com os recursos previstos em lei, as contribuições arretradas por seu intermédio.

Artigo 25.º - O servidor de cartório extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo Iamsp em todo o Estado, para o uso a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Iamsp, passará a contribuir mensalmente com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base.

Parágrafo único - O Juiz suspenderá, desde logo, o responsável ate que faça prova de haver recolhido, com os recursos previstos em lei, as contribuições arretradas por seu intermédio.

Artigo 61.º - O servidor de cartório extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo Iamsp em todo o Estado, para o uso a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Iamsp, passará a contribuir mensalmente com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base.

Parágrafo único - O Juiz suspenderá, desde logo, o responsável ate que faça prova de haver recolhido, com os recursos previstos em lei, as contribuições arretradas por seu intermédio.

Artigo 61.º - O servidor de cartório extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo Iamsp em todo o Estado, para o uso a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Iamsp, passará a contribuir mensalmente com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base.

Parágrafo único - O Juiz suspenderá, desde logo, o responsável ate que faça prova de haver recolhido, com os recursos previstos em lei, as contribuições arretradas por seu intermédio.

Artigo 61.º - O servidor de cartório extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo Iamsp em todo o Estado, para o uso a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Iamsp, passará a contribuir mensalmente com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base.

Parágrafo único - O percentual a que se refere este artigo será proveniente de recolhimento a ser feito mensalmente por quem responder pela serventia.

Artigo 26.º - As férias e licenças prêmio não gozadas serão contadas em dobro para os efeitos legais.

Artigo 27.º - São revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 159, de 22 de outubro de 1969, o Decreto-lei n.º 205, de 25 de março de 1970 e os artigos 30, 31 e 72 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores dos cartórios de distribuidor, contador e partidor aproveitados em serventias extrajudiciais após a oficialização daqueles cartórios.

Artigo 2.º - Os crimes inrerinos (sem punição disciplinar) cometidos às serventias em que esticam respondendo pelo expediente, há pelo menos 2 (dois) anos, na data da publicação desta lei, em igualdade de condições com os demais candidatos em relação aos números de pontos, para o efeito de classificação.

Parágrafo único - Ocorrendo o empate, decidirá-se em favor do conjunto que reúna as condições previstas neste artigo.

Assimilada Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de maio de 1988.

a) LUIZ BENEDITO MÁXIMO, Presidente

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário, no exercício da 1.ª Secretária

a) Sylvio Martini, 3.º Secretário, no exercício da 2.ª Secretária (Publicado no D.A. de 18-5-88)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 18-5-88

Ato 236/88

Processo RG n.º 2 984/88

Interessado - Unidade de Assistência e Educação Infantil - U.AEI

Assunto - Aprova o novo Regulamento da Unidade de Assistência e Educação Infantil - U.AEI da Assembleia Legislativa e adota outras providências

Ato n.º 236/88, da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria de que trata este Processo RG n.º 2 984/88, à vista das manifestações do Senhor Diretor Geral, às fls. 12 e 30, e das constantes às fls. 13, 15 e 25/26, e dos pronunciamentos dos Senhores 1.º e 2.º Secretários, às fls. 16 e 17, que a Presidência acolhe.

Decide:

I - Aprovar o Regulamento da Unidade de Assistência e Educação Infantil - U.AEI, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente Ato.

II - Alterar o artigo 1.º e os seus parágrafos, do Ato da Mesa n.º 722/84, de 29-10-84, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 1.º - A assistência, educação e vigilância a filhos ou dependentes legais de funcionários ou servidores em exercício na Assembleia Legislativa, na faixa etária de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, até 7 (sete) anos, poderão ser prestadas por estabelecimento público ou particular de ensino, especializado na área pré-escolar, nos termos do presente Regulamento, enquanto a Unidade de Assistência e Educação Infantil não tiver condições de prestá-la.

§ 1.º - A assistência, educação e vigilância de que trata este artigo, deverão abranger atividades nos campos psico-pedagógicos, sanitário, recreativo, e de assistência social, bem como assistência médica em caso de urgência e fornecimento de alimentação, atendidas as exigências de idade.

§ 2.º - A permanência do educando com mais de 6 (seis) anos de idade na Unidade que estiver prestando o atendimento previsto neste artigo, dependerá de manifestação expressa da mãe ou responsável legal.

III - Alterar, em consequência do novo Regulamento da U.AEI, ora aprovado, o Regulamento dos Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, baixado pelo Ato da Mesa n.º 1 730/87, de 29-9-87, na seguinte conformidade:

a) acrescentar o seguinte inciso ao artigo 23.º: "XXII - assistir e controlar os serviços da Unidade de Assistência e Educação Infantil - U.AEI, nos termos do Regulamento dessa Unidade, a qual, subordinada à Diretoria Geral, destina-se ao atendimento de filhos de funcionárias, servidoras e deputadas estaduais, em exercício na Assembleia Legislativa.

b) suprimir o parágrafo único do artigo 64.

IV - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Atos da Mesa n.ºs 557/80 e 932/87, a Decisão da Mesa n.º 595/85, o inciso II da Decisão da Mesa n.º 640/86 e as demais disposições em contrário.

Regulamento da Unidade de Assistência e Educação Infantil - U.AEI da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovado pelo inciso I do Ato n.º 236/88, da Mesa, de 18/5/88.

I - Da Finalidade

Artigo 1.º - A Unidade de Assistência e Educação Infantil - U.AEI da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, subordinada à Diretoria Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa, destina-se ao atendimento de filhos de funcionárias, servidoras e deputadas estaduais em exercício na Assembleia Legislativa, na faixa de 2 meses a 5 anos, 11 meses e 29 dias, tendo como compromisso zelar pela sua alimentação, higiene, saúde e segurança e, proporcionar condições para seu desenvolvimento físico, social, afetivo e psicomotor, durante o horário de trabalho de suas mães ou responsáveis.

Parágrafo Único - Poderão ser atendidos filhos e dependentes de funcionários, servidores e deputados estaduais viúvos, separados consensual ou judicialmente ou divorciados, que mantenham a guarda legal dos filhos ou cujo cônjuge seja inválido, respeitadas as exigências deste artigo, e dos seguintes até o artigo 8.º

II - Da Inscrição e Matrícula

Artigo 2.º - A solicitação de matrícula, denominada inscrição, deverá ser feita com antecedência mínima de um mês, junto ao Protocolo Geral da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º - São condições para a inscrição:

I - estar a mãe ou responsável em exercício na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como funcionária, servidora ou deputada estadual, o que será comprovado através da entrega de xerox autenticada do último holerite de pagamento;

II - entregar a ficha de solicitação de matrícula e documentos exigidos para comprovação das informações nela prestadas;

III - entregar a ficha sócio-econômica e documentos exigidos para comprovação das informações nela prestadas;

IV - entregar a certidão de nascimento ou prova que a criança é dependente das pessoas citadas no artigo 1.º e seu parágrafo único;

V - entregar preenchido e assinado pelo Chefe do Setor o impresso próprio para comprovação do horário de trabalho da mãe ou responsável.

Artigo 4.º - A matrícula das crianças na U.AEI obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - estar a criança em período de aleitamento materno

II - situação sócio-econômica da família

III - casos especiais de tutela

IV - ordem cronológica de inscrição

Artigo 5.º - A ficha sócio-econômica a que se refere o inciso II do artigo anterior, servirá para avaliação das reais necessidades do atendimento e para elaboração de escala em ordem decrescente, a saber: da família em situação sócio-econômica inferior para a superior ou arc privilegiada, o que determinará a prioridade no deferimento das matrículas, após ser atendido o inciso I do mesmo artigo anterior.